



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



230ª Sessão

Recurso nº 6951

Processo Susep nº 15414.300032/2012-60

**RECORRENTE:** FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Seguro de Vida. Descumprimento contratual. Atraso no pagamento. Recurso conhecido e provido parcialmente.

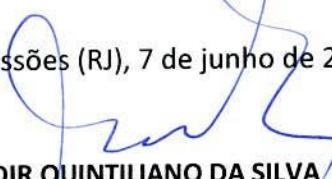
**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 36.000,00.

**BASE NORMATIVA:** § 1º do art. 72 da Circular Susep nº 302/05 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5885/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial para excluir do valor da multa a agravante aplicada, nos termos do voto do Relator. Presente a advogada, Dra. Raquel Bonadiman Barcellos, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de junho de 2016.

  
WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Presidente

  
MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Processo SUSEP Nº 15414.300032/2012-60

Processo CRSNSP Nº 6951

Recorrente: Federal de Seguros S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Marco Aurélio Moreira Alves

**VOTO DO RELATOR**

Como bem demonstrado pelo DIFIS em seu parecer de fls. 226/229, restou configurada a materialidade da infração, uma vez que a Recorrente não apresentou argumentos que justificassem a demora em realizar o pagamento da indenização do seguro de Vida, visto que efetuado fora do prazo de 30 dias, estipulado pelo §1º do artigo 72 da Circular SUSEP nº 302/05.

Da mesma forma, a cláusula 21.1 das Condições Gerais da Apólice - fls. 78, também assegura que o pagamento da indenização será efetuado em até 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa, por parte do segurado ou dos beneficiários.

Cabe observar, que tendo sido o aviso de sinistro recepcionado pela Seguradora em 23/09/2011, conforme comprova o documento de fls. 06, somente em 16/04/2012 e 17/04/2012, em razão da instauração do PAC, foi realizado o pagamento da indenização aos beneficiários (fls. 128/131).

Assim, uma vez que já foi concedida a atenuante prevista no art. 53, inciso III da Resolução do CNSP nº 60/2001, tendo em vista que realizou o pagamento da indenização devidamente atualizado antes da decisão de primeira instância, deve ser mantida a penalidade aplicada decorrente da infração configurada.

No entanto, vislumbro uma ilegalidade no aumento da penalidade em decorrência da aplicação da agravante prevista no inciso IV, artigo 52 da Resolução do CNSP nº 60/01, uma vez que inobstante na data da irregularidade um dos beneficiários fosse maior de 60 anos (fls.07), a mesma não constou no Termo de Intimação de fls.119, somente sendo cientificada a Recorrente por ocasião da decisão de primeira instância, caracterizando evidente cerceamento de defesa.



Dianete disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao Recurso interposto, para retirar da penalidade aplicada, o aumento decorrente da agravante prevista no inciso IV, artigo 52 da Resolução do CNSP nº 60/01, devido ao evidente cerceamento de defesa.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2016.

  
Marco Aurélio Moreira Alves

Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI



234  
C

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS**  
**PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Processo SUSEP Nº 15414.300032/2012-60**

**Processo CRSNSP Nº 6951**

**Recorrente: Federal de Seguros S/A**

**Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**

**Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva**

**RELATÓRIO**

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Reclamação formulada por 4 (quatro) Beneficiários, em face da Federal de Seguros, devido à demora no pagamento de indenização do Seguro de Vida em Grupo, em sinistro ocorrido em 15/10/2011 que ocasionou o falecimento de seu pai.

Intimada às fls. 119 com a indicação de reincidências, a Seguradora apresentou defesa às fls. 129/127, alegando que não há que se falar em descumprimento contratual, uma vez que já efetuou o pagamento da indenização devidamente corrigido em 16/04/2012 e 17/04/2012 (comprovante às fls.128/131).

A SEGER/COATE/DICAL, no Parecer de fls. 216/224, apura que o valor da indenização por morte natural referente ao Plano Federal Vida, calculado pela SUSEP na data do óbito do ex-segurado, é inferior ao valor já pago pela Seguradora, o que justifica a concessão de atenuante.

Em parecer técnico ofertado às fls. 226/229, o DIFIS/GGJUL, opina pela procedência da Denúncia com a aplicação de agravante, tendo em vista que a Recorrente realizou o pagamento da indenização fora do prazo legal de trinta dias, após a entrega completa da documentação necessária à regulação do sinistro, fazendo *jus*, todavia, da concessão da atenuante, visto que realizou o pagamento da indenização corrigido antes da decisão de primeira instância. Posicionamento igualmente seguido pela PRGER às fls. 230/231.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 236, o Coordenador Geral da Coordenação-Geral de Julgamentos, julgou procedente a Denúncia, aplicando a sanção de pagamento de multa no valor de R\$ 36.000,00, prevista na alínea “g”,

235  
RP

inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, considerada a agravante prevista no inciso IV, art. 52 e a atenuante do inciso III, art. 53 da referida Resolução, e as reincidências apuradas às fls. 114/116.

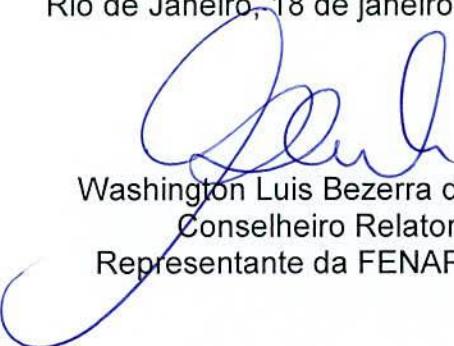
A Seguradora interpôs o Recurso de fls. 240, alegando que encontra-se em Regime Especial de Direção Fiscal, bem como ratificando os argumentos apresentados em defesa.

A douta representação da Fazenda Nacional exerce juízo positivo para o conhecimento e negativo para o provimento, consoante fls. 250/251.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2016.

  
Washington Luis Bezerra da Silva  
Conselheiro Relator  
Representante da FENAPREVI

